



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2683/2015

Requerente: Joaquim

Requeridas: SA e SA

## 1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que a interrupção, que imputa às requeridas, do fornecimento de electricidade à sua habitação, situada em Vila Nova de Gaia, deu causa ao perecimento de vários produtos alimentares que se encontravam conservados no frigorífico, pede que as aquelas sejam condenadas a pagar-lhe o respectivo valor, que fixa em € 265,00.

1.2. A primeira requerida não apresentou contestação nem compareceu na audiência de julgamento.

A segunda requerida apresentou contestação escrita. Apesar de confirmar a interrupção do fornecimento de electricidade à habitação do requerente, entende que tal facto não é causa adequada dos danos invocados pelo requerente, cuja ocorrência e valor, de todo o modo, impugna.

## 2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de ser indemnizado pelos danos que diz ter sofrido em consequência da interrupção do fornecimento de electricidade.

## 3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há uma questão fundamental a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos do direito a indemnização invocado pelo requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil das requeridas).

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

#### **4. Julgamento liminar de improcedência da acção contra a primeira requerida**

Apesar de instaurar a acção, também, contra a primeira requerida, o requerente não alega nenhum facto que possa fundar a sua responsabilidade, designadamente a existência entre ambos (a primeira requerida e o requerente) de um contrato de fornecimento de energia eléctrica. Os documentos disponíveis nos autos assim como a actividade instrutória desenvolvida não permitiram adquirir nenhum facto que permitisse sustentar esse efeito jurídico (a responsabilidade da primeira requerida).

É, pois, inevitável julgar, liminarmente, improcedente a acção contra a primeira requerida.

#### **5. Fundamentos da sentença**

##### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos admitidos por acordo**

Com relevo para a decisão da causa, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) a segunda requerida, que exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no Concelho de Vila Nova de Gaia, abastece o local de consumo correspondente à residência do requerente, situada em Canidelo;

b) em 19/09/2015, estava interrompido o abastecimento de energia eléctrica à residência do requerente, devido a uma avaria no tribloco do armário de distribuição que, entre outras, a alimenta;

c) depois de o requerente, nesse mesmo dia, ter comunicado a interrupção de energia eléctrica à segunda requerida, esta demorou 72 minutos a repor o abastecimento.

##### **5.1.2. Factos provados**

Julgo provados os seguintes factos:

a) apesar de apenas ter sido comunicada pelo requerente à segunda requerida em 19/09/15, a interrupção do fornecimento de energia eléctrica à sua habitação ocorreu em dia anterior, não determinado – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerente na audiência de julgamento, e pelas testemunhas Rosa e Alfredo, seus sogros (todos revelando conhecimento pormenorizado e directo da matéria em causa), e que, ademais, presumo (art. 351.º do Código Civil) a partir da prova (com base nos mesmos depoimentos) do estado avançado de deterioração (evidenciado pelo cheiro nauseabundo) da comida que se encontrava guardada no frigorífico, segundo as “regularidades do quotidiano” (o *quod plerumque accidit*), na medida que tal deterioração só é explicável pelo facto de o frigorífico se encontrar inactivo havia já vários dias<sup>2</sup>;

b) na semana anterior a 19/09/2015, o requerente e a sua família haviam estado ausentes de casa, em férias – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo requerente na audiência de julgamento, e pelas testemunhas Rosa e Alfredo, seus sogros;

c) o agregado familiar do requerente é composto por quatro pessoas, incluindo, além dele próprio, a esposa e dois filhos, um de 3 anos e outro de 17 – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo requerente na audiência de julgamento, e pelas testemunhas Rosa e Alfredo, seus sogros;

d) por causa da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, pereceram os alimentos que encontravam no frigorífico do requerente, entre os quais se contavam carnes, peixes e mariscos, em quantidade indeterminada – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo requerente na audiência de julgamento, e pelas testemunhas Rosa e Alfredo, seus sogros.

## 5.2. Resolução da questão de direito

Apesar de não estar contratualmente ligada ao requerente, a segunda requerida está, enquanto operadora da rede de distribuição, adstrita à obrigação de fornecimento contínuo de energia eléctrica, nos termos do art. 14.º da Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico. Por conseguinte, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil obrigacional.

---

<sup>2</sup> De resto, a própria requerida confirma, na sua contestação, que os equipamentos de frio são concebidos para manter a integridade dos produtos neles conservados por um período entre 14 a 25 horas. O que mais reforça a presunção a que refere o texto: se os alimentos exalavam já um cheiro nauseabundo, confirmador da sua degradação, era porque o frigorífico se encontrava inactivo, por falta de energia, havia mais de 25 horas.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nos termos dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a segunda requerida) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor;

Creio que todos estes pressupostos se verificam no caso.

5.2.1. Em primeiro lugar, e considerando os factos provados, é inequívoco que a privação da disponibilidade, na sua residência, da electricidade que a segunda requerida estava obrigada a fornecer-lhe gerou danos ao requerente: o perecimento dos alimentos que se achavam guardados no frigorífico.

5.2.2. Verifica-se, em segundo lugar, o pressuposto do incumprimento obrigacional. A segunda requerida, na realidade, não cumpriu o seu dever de fornecimento regular e contínuo de electricidade – dever que, para além de especificamente imposto no art. 14.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico, é confirmado pela excepcionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível e pela necessidade de pré-aviso que a anteceda (art. 5.º da lei n.º 23/96, de 26 de Julho).

5.2.3. Não é questionável, em terceiro lugar, quanto aos danos já referidos, a concretização do requisito do nexo de causalidade entre o facto ilícito (o incumprimento) e os danos infligidos ao credor (o requerente, no caso). Pode efectivamente dizer-se, sem reservas, usando a “fórmula” do art. 563.º do Código Civil, que o requerente não teria “provavelmente” sofrido tais danos “se não fosse” a interrupção do fornecimento de energia eléctrica. As considerações que, a este respeito, a segunda requerida desenvolve na sua contestação assentam num pressuposto que é desmentido pelos factos provados: o pressuposto de que a interrupção do fornecimento de electricidade ocorreu imediatamente antes da sua comunicação pelo requerente, em 19/09/2015. Provou-se, diversamente, que a interrupção se verificou em dia anterior.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.2.4. Creio, por último, que também o pressuposto da culpa da requerida se mostra cumprido. A requerida, reconhecendo que a interrupção se deveu a “avaria” de um armário integrante da rede de distribuição, não desenvolveu no processo nenhuma actividade probatória que permitisse abalar a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do Código Civil<sup>3</sup> – quer dizer, não provou que o incumprimento “não procede de culpa sua”.

5.2.5. No que concerne à avaliação dos danos (pericimento de alimentos guardados no frigorífico da requerente), na falta de outros elementos que não seja o conhecimento empírico dos factos comuns da vida quotidiana (tendo aqui em conta, sobretudo, a quantidade de alimentos que um agregado familiar de 4 pessoas, composto de dois adultos, um adolescente e um bebé, guarda no frigorífico), e considerando a legitimidade do recurso à equidade na determinação do valor dos danos (de acordo com o art. 566.º/3 do Código Civil), considero equitativa a indemnização de € 150,00.

Procede, assim, parcialmente, a pretensão indemnizatória do requerente.

## **5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção parcialmente procedente:**

- a) Condeno a segunda requerida a pagar ao requerente a quantia de € 150,00 (cento e cinquenta euros);**
- b) Absolvo a primeira requerida do pedido;**

Notifique-se

Porto, 12 de Junho de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

---

<sup>3</sup> Sublinha-se, aqui, que a testemunha Fernando António Oliveira, funcionário da segunda requerida, confirmou, no seu depoimento que o referido armário não estava em boas condições de conservação.